



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5/2021

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do município de Ubá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser gravado em áudio e vídeo pelo órgão responsável pelo certame.

§ 1º As gravações das sessões citadas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada sessão de licitação.

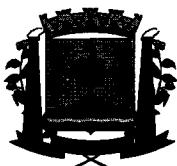
§ 2º As gravações em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas serão arquivadas por 5 (cinco) anos.

Art. 2º Para efeito do disposto no Art. 1º desta lei, a gravação abrange os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 2 dias de fevereiro de 2021.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

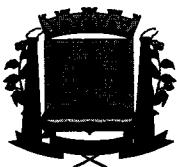
JUSTIFICAÇÃO

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas na Lei de Licitações, não afrontando desta forma o disposto no artigo 29, da Constituição Federal. Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, afinal, são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública, como preconiza a Constituição Federal.

O direito de acompanhar as sessões públicas de licitação raramente é exercido pelos cidadãos, uma vez que só pode ser exercido de modo presencial. Desse modo, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado aquela licitação, proceder com o deslocamento até o local que será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que pode gerar alguma forma de constrangimento, ou até mesmo retaliação.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros têm implementado a gravação das sessões, em formato áudio e vídeo, e divulgado os atos pela internet. Acredito que a divulgação das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse coletivo, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público.

O projeto de lei, portanto, trata de normas de transparência governamental, não se confundindo com as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem de reserva da Administração Pública, pois seu conteúdo é claro, envolve transparência governamental por meio da gravação das sessões de licitação no âmbito do município de Ubá, razão pela qual inexiste ofensa aos artigos 22, inciso XXVII e 29, ambos da Constituição Federal. Por conseguinte, inexiste criação, estruturação ou atribuições ao Poder Executivo municipal, uma vez que meramente permite a transmissão de sessões de licitações pela Internet. Da mesma forma, também não há disposição sobre organização e funcionamento da administração municipal. Nesse norte, não se vislumbra violação ao



Câmara Municipal de Ubá

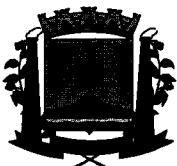
ESTADO DE MINAS GERAIS

postulado da separação dos poderes, tampouco aos demais dispositivos constitucionais apontados como parâmetro de controle.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca de matéria análoga à aqui debatida:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em Documento assinado digitalmente, conforme MP nº. 2.200-2/2001, Lei nº. 11.419/2006 e Resolução nº. 09/2008, do TJPR/OE 8.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1398236-6 rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.”

O entendimento do Tribunal de Justiça paranaense em matéria similar:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 17.10.2016) (TJ-PR - ADI: 13982366 PR 1398236-6 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Data de Julgamento: 17/10/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1911 26/10/2016).

Em conclusão, importa dizer que projeto de lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório nem cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e aumentar a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Diante do exposto, solicito o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que aprimora a transparência com o dinheiro público.